



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO REDONDO
Comissão Permanente de Licitação



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Poço Redondo, instituída pela Portaria nº ___/2023, de ___ de janeiro de 2023, apresenta Justificativa para a contratação de empresa especializada em assessoramento a alimentação do portal da transparência pública com acompanhamento das demandas do E-SIC, SIC, Ouvidoria e Protocolos, acompanhamento das demandas da EMGETIS, publicação de portarias, atas, decretos, projetos de leis, licitações e contratos públicos, atendendo as normas do SIAFIC, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade desses serviços em assessoramento a alimentação do portal da transparência pública com acompanhamento das demandas do E-SIC, SIC, Ouvidoria e Protocolos, acompanhamento das demandas da EMGETIS, publicação de portarias, atas, decretos, projetos de leis, licitações e contratos públicos, atendendo as normas do SIAFIC;

Considerando que a necessidade desses serviços decorre da constante atualização dos procedimentos internos aqui realizados, além da celeridade que os mesmos serão praticados;

Considerando que os serviços em assessoramento a alimentação do portal da transparência pública com acompanhamento das demandas do E-SIC, SIC, Ouvidoria e Protocolos, acompanhamento das demandas da EMGETIS, publicação de portarias, atas, decretos, projetos de leis, licitações e contratos públicos, atendendo as normas do SIAFIC, para a Câmara Municipal de Poço Redondo não se refere a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizado conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, atraso no lançamento e informatização das informações para os quais o serviço aqui esta sendo pretendido, decorrendo, disso, problemas de ordem legal, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço; (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **Felipe Rocha de Melo** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela o que possui o menor preço dentre aqueles pesquisados para prestação desses serviços e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação

Carlaime Rodrigues dos Santos
Luana dos Santos Andrade



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO REDONDO
Comissão Permanente de Licitação



dos preços praticados pelos demais profissionais e da proposta apresentada pela empresa que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: "Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26." ¹, é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei n° 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, como já dito, feita a pesquisa de preços de mercado e analisada a documentação exigida foi escolhida a empresa **Felipe Rocha de Melo**, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor mensal de: R\$1.450,00 (um mil quatrocentos e cinquenta reais) para assessoramento a alimentação do portal da transparência pública com acompanhamento das demandas do E-SIC, SIC, Ouvidoria e Protocolos, acompanhamento das demandas da EMGETIS, publicação de portarias, atas, decretos, projetos de leis, licitações e contratos públicos, atendendo as normas do SIAFIC. Totalizando, estimadamente, o valor global de R\$ 17.400,00 (dezesete mil e quatrocentos reais).

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

- UO: 1 - Câmara Municipal de Poço Redondo
- Ação: 01.031.1019.2001 - Manutenção da Câmara Municipal
- Classificação Econômica: 3390.40.00 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - P. Jurídica
- Fonte de Recursos: 15000000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Poço Redondo, para apreciação e posterior ratificação.

Poço Redondo, 02 de janeiro de 2023.

Marcelo Cordeiro
Presidente da CPL

Leuana dos Santos Andrade
Secretário(a)

Carlaime Rodrigues dos Santos
Membro

RATIFICO!
EM 02/01/2023.

JOSIVALDO DE SOUZA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO
REDONDO

¹ in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.